

FICHA TÉCNICA

Titulo Dicionário de História da I República e do Republicanismo. Volume II – F-M

Coordenação científica

Ana Paula Pires (Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa)

Carlos Cordeiro (Centro de Estudos Gaspar Frutuoso da Universidade dos Açores)

David Luna de Carvalho (Centro de Estudos de História Contemporânea do ISCTE)

Ernesto Castro Leal (Centro de História da Universidade de Lisboa)

Hélder Adegar Fonseca (NICPRI – Núcleo de Investigação em Ciência Política e Relações Internacionais)

Manuel Loff (Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa e Faculdade de Letras da Universidade do Porto)

Maria Fernanda Rollo (Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa)

Paulo Fontes (Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa)

Rui Ramos (Instituto de Ciências Sociais)

Vitor Neto (Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra)

Coordenação geral

Maria Fernanda Rollo (Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa)

Edição Assembleia da República – Divisão de Edições

Revisão e índices Assembleia da República – Divisão de Edições (Conceição Garvão, Fernando Sequeira,

Maria da Luz Dias, Noémia Bernardo, Paula Crespo, Susana Oliveira, Teresa Fonseca)

Capa e design Nuno Timóteo

Paginação e pré-impressão Textype e Ana Rita Charola

Impressão Rainho & Neves, Lda

Tiragem 600 exemplares

ISBN 978-972-556-556-8 (obra completa)

ISBN 978-972-556-558-2 (volume II)

Depósito legal 366 586/13

Lisboa, abril 2014

© Assembleia da República

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da lei n.º 28/2008, de 30 de julho.

www.parlamento.pt

LEGISLAÇÃO REPUBLICANA EM MATÉRIA RELIGIOSA

Na conjuntura pós-revolucionária, o Governo Provisório concretizou o projeto laico que até aí tinha funcionado como ideal sustentado pela elite livre-pensadora nas últimas décadas do século XIX e inícios do XX. Logo em 8 de outubro, foi publicado o decreto que punha em vigor as leis pombalinas contra os jesuítas e a lei de Joaquim António de Aguiar, que extinguiu as ordens religiosas masculinas em Portugal e encerrava os conventos. A 12 do mesmo mês, foram laicizados os feriados religiosos, de modo a diminuir a influência da Igreja Católica e a laicizar a sociedade. Neste decreto, ficaram consignados os seguintes feriados: o 1 de janeiro, Dia da Fraternidade Universal; 31 de janeiro, que evocava a revolução falhada do Porto (1891) e, portanto, era consagrado aos mártires da República; 1 de dezembro, o Dia da Autonomia (Restauração da Independência) e o Dia da Bandeira; e 25 de dezembro, que passou a ser considerado o Dia da Família, tentando-se, assim, laicizar a festa religiosa do Natal. A 18 de outubro, foi abolido o ensino da doutrina cristã e o juramento religioso em atos oficiais. A 21, o bispo de Beja seria suspenso das suas funções, depois de ter fugido para Espanha com receio das populações anticlericais na sua diocese, assanhadas que estavam pelos republicanos locais. A 22 de outubro, foi proibido o ensino da doutrina cristã no ensino primário. A 23, foi extinta, de facto, a Faculdade de Teologia e abolido o juramento dos lentes, alunos e restante pessoal da Universidade, assim como o juramento da Imaculada Conceição. O diploma de 26 de outubro considerava úteis e de trabalho todos os dias santificados pela Igreja, com exceção do domingo. A 28, os governadores civis eram autorizados a substituir as mesas ou corpos administrativos das irmandades e confrarias por novas comissões da confiança dos governantes. A 3 de novembro, foi publicada a lei do divórcio, a qual colidiu com a consciência de muitos católicos, pelo facto de estes a considerarem um atentado ao carácter sacramental do casamento. Segundo este decreto, o casamento dissolvia-se pela morte de um dos cônjuges, ou pelo divórcio. Este podia ser pedido só por um dos cônjuges ou por ambos, conjuntamente. No primeiro caso, dizia-se divórcio litigioso e, no segundo, divórcio por mútuo consentimento. O diploma considerava como causas

legítimas do divórcio litigioso o adultério da mulher, ou do marido, a condenação efetiva de um dos cônjuges a qualquer das penas maiores fixadas no Código Penal, as sevícias, ou injúrias graves, o abandono completo do domicílio conjugal por tempo não inferior a três anos, a ausência, sem que do ausente houvesse notícias, por tempo não inferior a quatro anos, a loucura incurável, a separação de facto, livremente consentida, por dez anos consecutivos, qualquer que fosse o motivo dessa separação, o vício inveterado do jogo de fortuna ou azar, e a doença contagiosa reconhecida como incurável, ou uma doença incurável «que importe aberração sexual». No dia 25 de dezembro, foram publicadas as leis da família, que definiam o casamento como um contrato celebrado por duas pessoas de sexo diferente e instituíam o casamento civil. A 21 de janeiro, proibia-se o culto católico na capela da Universidade de Coimbra. A 1 de fevereiro, determinava-se o fim do Centro Académico de Democracia Cristã. A 18 de fevereiro, instituíam-se o Registo Civil obrigatório e encerravam-se os registos paroquiais. A luta pelo registo civil prolongou-se ao longo de todo o século XIX. Chegou a ser instituído pelo decreto de Mouzinho da Silveira (16 de maio de 1832) e seria retomado noutros diplomas. O decreto do Governo Provisório era composto por 12 capítulos e 365 artigos, o que evidencia o cuidado e a minúcia do legislador. O Registo Civil surgia como o garante da individualidade jurídica de cada cidadão perante o Estado, o que lhe garantia os seus «direitos civis», concedidos pelos poderes público. A lei era obrigatória, uma vez que exigia a inscrição no Registo Civil dos factos essenciais relativos ao indivíduo e à família e à composição da sociedade, nomeadamente dos nascimentos, casamentos e óbitos, bem como «os reconhecimentos e legitimações dos filhos, os divórcios, declarações de nulidade e anulações de casamento, e outros atos ou factos relativos ao estado civil». Nos capítulos II, III, V e XI era exposta a orgânica das conservatórias e de todo o aparelho que devia sustentar o registo civil. Os capítulos IV, VI, VII, VIII, IX, X e XII regulamentavam o Registo Civil em si, nas suas competências diretas de registo dos principais ritos de passagem (nascimento, casamento e morte) da vida da sociedade. Sob a alçada do Ministério da Justiça, todas as capitais de distrito deveriam ter uma Conservatória do Registo Civil, sendo que nos casos de Lisboa e do Porto haveria uma por bairro (quatro e duas respetivamente). Regulava-se o registo do nascimento, o casamento/divórcio (depois da feitura do registo, caso fosse desejo dos casados, estes podiam celebrar uma cerimónia de casamento religiosa). No que se refere à morte, o decreto estabelecia a impossibilidade do sepultamento antes do registo do óbito, devendo o registo fazer-se num período nunca superior a vinte e quatro horas do falecimento. O enterramento só podia fazer-se nos cemitérios públicos, dentro do qual deixava de haver restrições para a escolha de espaços, uma vez que o decreto ordenava o derrube de todos os muros ou separações, existentes até então, entre católicos e não católicos. Além disso, tornava-se possível a cremação do cadáver em alternativa à inumação. Porém, a cremação só podia fazer-se em cemitérios com crematórios e com autorização do registo civil. Os funerais deveriam estar consignados ao espaço do templo e cemitério. A Lei do Registo Civil encontrou, como era natural, uma onda de aprovação e também a oposição dos católicos. Loff de Vasconcelos afirmava n' *O Século*, em 9 de setembro de 1910: «O estado civil dos cidadãos é uma propriedade da nação e é, portanto, sob a égide do Estado que ele deve ser regulado. A sociedade é interessada também naqueles

lo previ-
os para o
Social),
ção sobre
il, 1914;
cial, XVII
SOUTO,
Pedro de
ntos, etc.,
Coimbra,

timarães]

SA

projeto
lora nas
blicado
oaquim
tugal e
igiosos,
. Neste
rnidade
rtanto,
onomia
passou
iosa do
eligioso
s de ter
ssanha-
sino da
eologia
, assim
iderava
mingo.
admi-
gover-
com a
ado ao
se pela
im dos
tigioso
causas

três importantíssimos factos, porque deles dependem a nacionalidade do cidadão, a constituição da família e o rompimento dos laços que ligavam o homem à sociedade, cessando de viver. O poder eclesiástico tem de ser considerado um intruso em todos os atos. Então colocando-se católicos e não católicos sob o mesmo pé de igualdade, a lei será cumprida por todos, sem levantar clamores que a injustiça e as desigualdades levantam.» Por seu lado, o padre Gouveia Pinto, numa carta ao clero português, considerava que estas medidas eram «implacáveis» e «humilhantes», afirmando também que o Estado era «radical» e «antirreligioso», que oprimia um culto, «o culto da grande maioria da nação – apenas com o fim de nivelar com ele os outros cultos». Era, enfim, a polémica instalada entre duas visões do mundo e da sociedade. O Estado, com esta lei, retirava à Igreja o seu controlo sobre os três momentos essenciais da vida dos cidadãos – o nascimento, o casamento e a morte. Estava-se, assim, num ponto de chegada de um longo movimento de laicização: o Estado criava, através da nova legislação, uma rutura com o passado, pois dispensava-se qualquer legitimação de índole religiosa. A legislação republicana, nesta matéria, colidiu com a mundividência de uma população maioritariamente rural e analfabeta. Além disso, boa parte da sociedade era manipulada pelo clero ultramontano, que, com exceção de uma pequena franja republicanizada, continuava a obedecer à hierarquia eclesiástica e a Roma, opondo-se, em consequência, ao poder republicano. A Lei da Separação do Estado das Igrejas (20 de abril de 1911) seria o vértice da legislação laicizadora e dela se falará noutro lugar (NETO, 1999). Afonso Costa quis fazer em Portugal, em poucos meses, o que a III República, em França, demorou trinta anos. Daí as grandes resistências que a sua legislação em matéria religiosa encontrou nos vastos setores da população católica. O radicalismo das suas medidas colidiu, assim, com as mentalidades sociais, com a Igreja Católica e com Roma. Em todo o caso, terminemos com uma citação de um seu discurso parlamentar: «São passados cinco anos de República! (...) Organizou-se um combate contra a República, ainda antes de aparecer a Lei da Separação. Essa lei tem quase cinco anos e o que é facto é que as igrejas funcionam como antigamente. (...) O Estado republicano, apesar de não ter religião sua, é respeitador e é responsável pelo respeito de todos os cidadãos, de todos os habitantes do território português, pelas convicções religiosas de cada um, quer seja a convicção religiosa católica, que é a que vem de mais longe, quer seja outra qualquer.» (COSTA, s.d.)

Bibliografia: NETO, Vítor, «A questão religiosa: Estado, Igreja e conflitualidade sócio-religiosa», in *História da Primeira República Portuguesa*, coord. de Fernando Rosas e Maria Fernanda Rollo, Lisboa, Edições Tinta da China, 2009.

[Vitor Neto]